

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

THAÍS OTAVIANO GOMES

**OS ENTRAVES QUE PODEM IMPOSSIBILITAR A GUARDA  
COMPARTILHADA**

Paracatu

2019

THAÍS OTAVIANO GOMES

**OS ENTRAVERES QUE PODEM IMPOSSIBILITAR A GUARDA  
COMPARTILHADA**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes

Paracatu

2019

THAÍS OTAVIANO GOMES

**OS ENTRAVERES QUE PODEM IMPOSSIBILITAR A GUARDA  
COMPARTILHADA**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

---

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Tiago Martins da Silva  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa  
Centro Universitário Atenas

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada, aos meus familiares, amigos e ao meu noivo que me incentivaram e apoiaram os meus sonhos...

Só as mãos das mães são côncavas,  
pra gente beber água.

Altino Caixeta

## RESUMO

O presente trabalho discorre sobre os entraves que podem impossibilitar a guarda compartilhada. Este tema tem uma enorme relevância para o contexto jurídico social, pois ele pode-nos mostrar como funciona esta modalidade de guarda e os possíveis entraves que podem surgir em decorrência da mesma. Através dessa tal modalidade podemos analisar um modelo de guarda em que traz mais praticidade e uma maior segurança e equidade tanto para os genitores quanto para os menores. Mesmo sendo uma das melhores e mais utilizadas modalidades de guarda, ela ainda encontra alguns entraves que muitas vezes se tornam motivos para sua não aplicabilidade pelo Judiciário. Mesmo sendo hipoteticamente a melhor modalidade de guarda, é mister a verificação de cada caso em concreto, pois pode não ser a modalidade mais viável a ser aplicada quando não existe uma boa relação entre os genitores quanto a criação dos filhos.

**Palavras-chave:** Guarda. Entraves. Genitores. Viabilidade. Relação. Criação.

## **ABSTRACT**

*This paper discusses the obstacles that can prevent shared custody. This theme is a huge social context, because it can show us how this type of guard works and those that can present themselves in the same origin. The proposal has one of the smallest port and the least potential to the smaller ones. Even though it is one of the best and most integrated forms of custody, it still presents some plots that often become grounds for its non-applicability by the Judiciary. The same an hypothetically the best modality of virtual case in the case of the case in particular, where to be the most viable modality, is not possible to an existing case in the development of children.*

**Keywords:** *Guard. Barriers. Parents. Viability. Relationship. Creation.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	7
<b>1.1 PROBLEMA</b>	7
<b>1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO</b>	7
<b>1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA</b>	8
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	8
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	8
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	8
<b>1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO</b>	8
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	9
<b>2. CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA</b>	10
<b>2.1 CONCEITO GUARDA COMPARTILHADA E AS MODALIDADES EXISTENTES</b>	11
<b>2.1.1 GUARDA UNILATERAL</b>	13
<b>2.1.2 GUARDA ALTERNADA</b>	14
<b>2.1.3 ANINHAMENTO OU NIDAÇÃO</b>	14
<b>3 GUARDA COMPARTILHADA, ASPECTOS GERAIS E PREVISÕES</b>	16
<b>3.1 ASPECTOS GERAIS E PREVISÕES</b>	18
<b>4. OS ENTRAVES QUE PODEM IMPOSSIBLITAR A GUARDA COMPARTILHADA</b>	21
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	26
<b>REFERÊNCIAS</b>	28



## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, dispõe que é dever da família e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A convivência familiar é um direito da criança e do adolescente, portanto mesmo ocorrendo à separação dos genitores, deve ser garantida a convivência familiar ao menor. Por isso é necessário a aplicabilidade da guarda que atenda melhor os interesses da criança e do adolescente.

O Código Civil no seu artigo 1583, § 1º, traz o conceito de guarda compartilhada como sendo “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Por tanto se faz necessário o estudo da guarda compartilhada e os possíveis entraves em sua aplicabilidade.

### **1.1 PROBLEMA**

Quais os entraves que podem impossibilitar a guarda compartilhada?

### **1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO**

A guarda compartilhada, hipoteticamente, é a melhor modalidade de guarda a ser aplicada, pois é a que melhor atende aos interesses da criança e do adolescente, analisando que mesmo após a ruptura da relação conjugal, permite a convivência entre os pais e seus filhos.

Mesmo sendo supostamente a melhor modalidade de guarda, deve ser verificado em cada caso concreto, se é a modalidade mais viável a ser aplicada, pois quando não há uma boa relação (diálogo e harmonia) entre os genitores dos menores, a guarda compartilhada pode trazer malefícios que podem prejudicar o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Mesmo sendo a guarda compartilhada uma modalidade que traz grandes vantagens, é encontrado alguns entraves que muitas vezes impossibilitam a sua aplicabilidade.

Por este e outros motivos se faz necessário verificar se a guarda compartilhada deve ser aplicada em determinados casos, visando sempre atender os interesses dos menores.

### **1.3 OBJETIVOS**

#### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar os entraves que podem impossibilitar a guarda compartilhada.

#### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) conceituar Guarda
- b) revelar as modalidades de guarda
- c) analisar a guarda compartilhada, com sua origem e previsões
- d) os entraves que podem impossibilitar a guarda compartilhada

### **1.4 JUSTIFICATIVA**

É de grande importância estudar as modalidades de guarda compartilhada, pois mesmo após a ruptura da relação entre os genitores, os menores deverão ter garantidos todos os seus direitos e deveres.

Contudo, a guarda compartilhada encontra alguns entraves que podem impossibilitar a sua aplicabilidade, sendo importante verificar se é a melhor modalidade a ser aplicada e os principais entraves a ser encontrados.

A guarda compartilhada traz uma grande relevância em seu estudo, tanto jurídico quanto social, por esse e outros motivos é uma modalidade que requer uma análise quanto a sua aplicabilidade e seus possíveis entraves, visando garantir o melhor atendimento aos interesses dos menores e a convivência entre pais e filhos. Por tanto mesmo sendo supostamente a melhor modalidade de guarda, se faz necessário uma melhor visão sobre a mesma, para se ter uma aplicabilidade certa e eficaz.

A tal modalidade de guarda é algo apreciável, por objetivar o impedir que o exercício do direito de convivência possa ser utilizado como instrumento de vingança ou de barganha.

## **1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO**

A elaboração do presente trabalho dar-se-á através de pesquisas mediante fontes bibliográficas, tais como livros, artigos e sítios de internet na esfera do tema escolhido, além de pesquisas sobre as opiniões e pareceres de doutrinadores, jurisprudências, bem como informações advindas de revistas jurídicas.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

A monografia do presente trabalho foi dividida em 05(cinco capítulos. A primeira etapa consiste na introdução do trabalho “Os entraves que podem impossibilitar a guarda compartilhada”, que é compreendida por meio do presente projeto de pesquisa, sendo este o primeiro capítulo da monografia. O segundo capítulo abordará o conceito de guarda compartilhada e as modalidades existentes. No terceiro capítulo será salientado sobre guarda compartilhada, aspectos gerais e previsões. No quarto capítulo tratará dos entraves a guarda compartilhada. No quinto capítulo serão feitas considerações finais e conclusões acerca do tema estudado.

## **2 CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA E AS MODALIDADES EXISTENTES**

O conceito de guarda compartilhada se define como uma modalidade de guarda que possibilita um exercício conjunto entre os genitores. Na guarda compartilhada proporciona aos genitores que ambos decida sobre a vida do filho menor de forma igualitária, e essas decisões são tomadas entre eles de forma justa independentemente do período que o filho permaneça com cada um dos genitores. Conforme preceitua Pereira “A guarda compartilhada é um modelo novo, cuja proposta é a tomada conjunta de decisões mais importantes em relação à vida do filho, mesmo após o término da sociedade conjugal.”

A guarda compartilhada busca priorizar que ambos os genitores tenham engajamento na vida dos seus filhos, participando no crescimento e desenvolvimento. Os genitores passarão a dividir a responsabilidade sobre a vida dos filhos. Um ponto importante a ser destacado e fixado é que na guarda compartilhada não se é compartilhado a posse física dos filhos, mas sim a responsabilidade sobre eles. Historicamente quase sempre os filhos ficavam sob a guarda materna, mais houve um grande avanço com essa nova modalidade, trazendo uma alteração que é propícia tanto para os filhos quanto para seus genitores, conforme preceitua Dias:

Em boa hora vem nova normatização legal que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro (CC 1.589). Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (ECA 249).

Na guarda compartilhada é dispensável alguns regimes, como por exemplo a estipulação de um regime de visitas, mas tendo-se a necessidade de ter uma residência fixa, é possibilitado aos guardiões, que se entenderem necessário, estabeleçam a fixação de visitas, onde será acordado entre as partes um período de convivência com cada um, visando sempre priorizar uma rotina adequada ao menor.

Da mesma forma, a modalidade de tal guarda não afasta a fixação de alimentos, que devem ser, portanto fixado valor a título de pensão alimentícia em favor do menor, se faz necessário, pois, caberá a um dos guardiões se responsabilizarem pelo pagamento direto de determinadas contas, pelo fato de que algumas contas não serem divididas, por exemplo, em dois boletos bancários.

## 2.1 MODALIDADES DE GUARDA

Além da guarda compartilhada, existem outras modalidades que serão aqui brevemente definidas. Para que possamos falar sobre as modalidades de guarda existentes no nosso ordenamento jurídico, devemos entender de onde elas surgiram, e se faz necessário diferenciar os institutos do poder familiar e da guarda.

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso I, nos traz um texto concebendo tratamento isonômico entre homens e mulheres, assegurando a ambos direitos e deveres de forma igualitária, incluindo os concernentes à sociedade conjugal, estes previstos no artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 1988 “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”.

Porém essa isonomia entre gêneros somente veio ter eficácia e efetividade após o Código Civil de 2002 ter entrado em vigor. Sendo então necessário reconhecer que já é hora de mães e pais terem a mesma importância na vida de seus filhos, e participarem no seu desenvolvimento de forma ativa.

Através dessa breve análise já é possível tirar conclusão de que tanto as alterações trazidas pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil de 2002, ensejaram à criação do poder familiar, que tem como base dividir as obrigações, direitos e deveres igualmente entre os genitores. Nas palavras de Dias “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva”.

O poder familiar será exercido até o momento que surgir qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 1.635, do Código Civil, quais sejam:

- Extingue-se o poder familiar:
- I – pela morte dos pais ou do filho;
- II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III – pela maioridade;
- IV – pela adoção;
- V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Destarte, conclui-se que o poder familiar deve ser exercido igualmente entre os genitores e decorre da paternidade e filiação, não sendo necessário que os genitores tenham uma união estável ou que estejam casados para sua configuração. O poder familiar é compartilhado entre os genitores, visando proteger os filhos havidos fora do casamento ou na constância da união estável, analisado que tal exercício não é relacionado à convivência dos

cônjuges ou companheiros. Podemos citar o entendimento de Lucia Cristina Guimarães Deccache: “a limitação do convívio dos filhos com um dos pais, pelo mero desenlace conjugal, não deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista que após a separação prosseguem ambos titulares do poder familiar.”.

Após uma breve análise sobre o poder familiar, passemos a analisar a guarda que é de suma importância no presente trabalho.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 33, *caput*, traz a disposição que a guarda implica na prestação de assistência material, moral e educacional, o que confere ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros.

Portanto esse artigo nos traz o entendimento de que guarda implica nos cuidados cotidianos com os filhos. É um complexo de direitos e deveres exercidos pelos guardiões (quem detém a guarda), visando a proteção e provimento das necessidades de desenvolvimento. Sendo aplicada tal responsabilidade em virtude de lei ou de uma decisão judicial. O entendimento da doutrina e da legislação é de que a guarda tem a finalidade de diminuir o exercício do poder familiar do genitor que não a detém, é o instituto que não se baseia apenas em uma convivência com o filho, mas também engloba a responsabilidade, os direitos e deveres referentes ao filho. Carbonera traz seu entendimento sobre o ato de guarda:

O ato de guardar indica que quem, ou o que, se guarda está dotado de pelo menos duas características básicas: preciosidade e fragilidade. É a existência de um valor que provoca nas pessoas a percepção da vontade de pôr a salvo de estranho o que tem sob a sua guarda, com a intenção de não correr risco de perda.

Para que possamos considerar qualquer modalidade de guarda, se faz necessário a observação de que ela surge com o fim da guarda comum que existia, que se tornou impossível com o fim do relacionamento do casal conjugal, sendo importante então que em função do menor seja analisado sempre o que atenda seu melhor interesse, buscando sempre o cuidado que vai trazer mais desenvolvimento e uma melhor vivência para os filhos.

Devemos deixar claro que qualquer das modalidades de guarda que será adotada, independentemente do meio escolhido pelos genitores, é proibida a instituição da guarda por um mero acordo de vontade, ou seja não pode as partes somente chegarem em um acordo entre si de qual guarda será aplicada sem ser levado o caso ao poder judiciário, se o caso não for levado a conhecimento do judiciário, se configurará assim portanto um negócio jurídico que conterà um vício grave.

Depois de uma breve análise sobre o instituto de guarda e sobre o poder familiar, passaremos agora a analisar as modalidades de guarda existentes, levando em conta seus pontos de maior relevância.

### **2.1.1 GUARDA UNILATERAL**

É a modalidade de guarda em que é atribuída apenas a um dos genitores ou a alguém que o substitua. Esta modalidade um dos genitores apenas será o responsável pela vida do menor, está elencada no artigo 1.583 do Código Civil “§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”.

Na guarda unilateral um dos genitores fica com a guarda, enquanto ao outro, é atribuído apenas a regulamentação de visitas, é mister ressaltar que mesmo nesse contexto, o genitor que não detém a guarda, ele não se isenta de exercer o poder familiar, ele apenas não reside com o filho menor. Essa forma de guarda é bastante utilizada, tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores.

A referida guarda apresenta critérios para a definição do genitor que ofereça condições consideradas como as melhores para seu exercício, sendo considerado o que revelar uma melhor aptidão e condição para criar o filho. Não existe uma lei que determine um mínimo ou máximo de visitas, tudo é baseado no que é melhor para os filhos, independentemente do que o pai e a mãe querem. O visitante tem o dever de supervisionar os interesses dos menores. O guardião que fica com a guarda unilateral (exclusiva), deve decidir de forma autônoma sobre os atos da vida do filho, e por ele responder. Torna-se totalmente responsável pelo menor, deve zelar dele, do seu estudo, pela convivência, pela saúde e pelos direitos garantidos e ele.

Para concessão da guarda unilateral, o Juiz determina primeiramente a guarda provisória dos filhos para regularizar a situação do infante durante o processo, ou seja, ele irá determinar um responsável pelo menor até que se defina a guarda. Cabe salientar que o termo definitivo e provisório é meramente processual, porque para a família, a guarda será definitiva se o menor estiver bem, caso contrário a guarda pode ser alterada. Por isso os pais que detém e pretendem manter a guarda unilateral dos filhos, devem buscar estar sempre conforme o que foi determinado, pois se for comprovada qualquer alteração do contexto em que a guarda foi deferida anteriormente, esta pode ser sujeita a mudanças.

A guarda unilateral existe também a possibilidade de acontecer a alienação parental, pois quem detém a guarda dos filhos de uma certa forma pode acabar influenciando

o menor de maneira psicológica, podendo assim ocasionar graves problemas no seu desenvolvimento e formação, e em decorrência de tal fato a criança acaba se afastando de um dos seus genitores.

Vale ressaltar que guarda unilateral é uma exceção e não a regra. Esta modalidade somente será opção quando um dos genitores relatar para o judiciário que não tem interesse em ter a modalidade de guarda compartilhada, neste caso poderá ser requerida por acordo entre os próprios genitores ou decretada pelo magistrado.

### **2.1.2 GUARDA ALTERNADA**

A guarda alternada não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro por não ser muito indicada, pois, uma vez que, por meio de tal modalidade de guarda um dos genitores fica com a guarda do menor por um determinado tempo que é definido por ambos genitores, além disso, nesse tipo de guarda não se respeita o melhor interesse do menor. Durante esse período o guardião tem total direito e dever em relação ao menor. Filho e Waldyr, ensinam que: “esta modalidade de guarda se opõe fortemente ao princípio da continuidade, o qual deve ser respeitado quando desejamos o bem-estar físico e mental da criança”

Essa modalidade é bastante criticada também em razão da dificuldade que existe para o menor manter seus hábitos, valores, padrões de vida, pois a criança fica numa constante mudança de residência, provocando uma certa confusão no menor sobre qual rumo seguir, prejudicando a saúde e higidez psíquica da criança.

### **2.1.3 ANINHAMENTO OU NIDAÇÃO**

Este tipo de guarda é pouco utilizado no Brasil, esta modalidade apresenta um revezamento dos genitores que moram na casa onde residem os filhos, alterando os períodos de convivência. Filho conceitua como:

Análoga à guarda alternada, no aninhamento ou nidação, o revezamento parte dos pais, que moram na casa onde vivem os filhos, em períodos alternados. Trata-se de uma modalidade rara, de difícil realização e longevidade reduzida. Isso porque, envolve uma logística complicada, na qual se destaca os altos custos para a manutenção de três casas: uma para o pai, outra para a mãe e uma terceira para o filho recepcionar os pais, alternadamente. (FILHO, 2002, p.79).



Esta modalidade é muito rara de ser utilizada, de ser deferida por um Juiz, pois apresenta um custo alto de manutenção, pois requer três residências, uma para o pai, outra para a mãe, e uma terceira para o menor que será onde ele receberá o guardião durante seu período de responsabilidade. Ela é mais utilizada em países Europeus. Resumindo é uma modalidade de guarda em que quem faz o revezamento são os genitores, o menor vai viver na mesma residência independentemente de qual genitor estará na responsabilidade do menor. Os pais quando forem assumir a responsabilidade vão então morar com o menor fazendo esse revezamento entre ambos genitores, geralmente o lar onde será considerado a casa fixa da criança é a casa onde os pais residiam quando eram casados.

### 3 GUARDA COMPARTILHADA, ASPECTOS GERAIS E PREVISÕES

Com uma grande frequência, uma frequência muito maior do que a desejável, os filhos que passam e presenciam o momento do divórcio, além de já serem submetidos a uma dolorosa alteração na estrutura familiar, com as perdas advindas, eles ainda se veem diante de uma situação que causa grande confusão e turbulência em seu desenvolvimento a se ver em meio de uma disputa entre quem são as pessoas que elas mais confiam e são as mais importantes para eles, as pessoas a quem eles são dependentes.

Essa circunstancia a qual são submetidas os filhos, causam grande sofrimento, trazendo consequências dramáticas ao seu desenvolvimento psicológico e físico. Com tais acontecimentos se torna uma tarefa complicada assegurar que a criança tenha oportunidade de se desenvolver como um membro de uma família, que mesmo após as modificações continue sendo um local em que a criança se sinta segura e acolhida.

A modalidade de guarda compartilhada é ainda desconhecida por muitos em nosso meio, e ela vem ganhando a cada dia seu espaço trazendo a uma boa adequabilidade tanto para os pais quanto para os filhos, pois ela busca atender sempre o melhor interesse dos menores, sendo uma alternativa aplicável e que deve ser perseguida pelos profissionais do direito.

A separação conjugal produz a família monoparental, e a autoridade parental, que era até então exercida pelo pai e pela mãe, acompanha o momento de crise e se concentra em apenas um dos genitores, ficando o outro reduzido a um papel considerado secundário (visita, alimentos, fiscalização). Isso quer dizer que um dos guardiões exerce suas funções na atuação prática, tendo ali um cuidado cotidiano e o outro guardião conserva as faculdades potenciais de atuação.

Com tantas separações no mundo de hoje, vai surgindo também certos conflitos sobre as guardas dos filhos de pais que não mais vivem juntos, mesmo se fossem casados ou não.

Cabe à doutrina e as jurisprudências fixarem e estabelecer soluções que privilegiem a manutenção dos laços que mantenham próximos os pais e os filhos, permitindo uma isometria dos papéis parentais que o texto constitucional definitivamente expurgou, como se pode ver através do artigo 226, §5º da Constituição Federal de 1988 “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A separação conjugal afeta diretamente o desenvolvimento dos menores, sendo que modifica toda a estrutura que a família tinha. Diante disso, existe uma corrente que

questiona a necessidade de se manter por perto todos os membros da família envolvidos, mesmo após a ruptura do casal, partindo de noções de disciplinas como sociologia, psicologia, pediatria dentre outras, visto que a vida da criança será modificada em todos os sentidos de alguma forma, tentando assim então diminuir os efeitos negativos que essa ruptura provoca na vida dos menores.

Com a vontade de ambos os pais participarem ativamente e compartilharem a criação e a educação dos seus filhos e manterem uma comunicação adequada entre os genitores foi um dos motivos que levou ao surgimento dessa nova modalidade que é a guarda compartilhada.

Guarda compartilhada ou guarda conjunta, é uma modalidade em que não diz respeito apenas a uma tutela física ou material, ela diz respeito também a todos os outros atributos em que a autoridade parental são exercidos de forma igualitária, onde ambos os pais terão autoridade efetiva e equivalente para tomarem decisões importantes sobre a vida de seus filhos.

O genitor-visitante possui a guarda de uma forma descontínua, pois exerce suas funções e principalmente as visitas em intervalos de tempo. Não haverá alteração de titularidade do poder familiar, mas o guardião detentor que tem também suas funções a serem exercidas, não poderá realizar a prática de quaisquer atos que leve a uma alienação parental, ferindo o direito da prole em conviver com a família.

Essa modalidade de guarda é compreendida como a que o filho tem uma residência fixa, podendo essa ser tanto a casa do pai, da mãe ou de um terceiro, será uma residência fixa e não alternada, buscando sempre a que atenda melhor os interesses do filho.

Atendendo essa necessidade de uma residência fixa pra atender a estabilidade de um domicílio, que finquem suas raízes físicas e sociais, com o qual ele tenha uma relação de interesse e possa desenvolver uma boa aprendizagem da vida.

Na aplicabilidade da guarda compartilhada, ambos os genitores devem ser analisados, além de ser ouvido também o menor, parentes mais próximos e pessoas ligadas que tenham alguma relação com o casal parental.

Se o juiz verificar a impossibilidade de que os filhos fiquem com o pai ou com a mãe, podendo ser prejudicial ao desenvolvimento e formação, definirá a guarda o menor a uma pessoa idônea, que demonstre ter compatibilidade com a essência da medida, buscando de preferência, o grau de parentesco e relações de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente.

O genitor ou aquele que deter a guarda compartilhada, se houver a presença de casos de ofensas que ferem os direitos fundamentais da prole ou de modificação, sem ser autorizada, ou se houver também descumprimento sem justa causa, poderá ser aplicada uma sanção ao guardião, como por exemplo: a redução de prerrogativas que lhe foram atribuída, por exemplo quanto a quantidade de horas de convivência com o filho.

É indispensável que haja certa flexibilidade da convivência, para que se possa ser possível atender os interesses do próprio filho como por exemplo (o filho desejar participar de celebrações festivas da família do outro genitor, ou quiser fazer uma viagem, um passeio) o que não pode ser dependente da injustificada recusa de quem tem a seu favor a base fixa de moradia.

Por esse motivo é necessário reconhecer que, na guarda compartilhada, independentemente do período que o filho tenha com cada um dos pais, o filho muitas vezes terá um duplo domicílio.

Afinal, isso que é a guarda compartilhada: um exercício conjunto da custódia legal e física. E a justiça tem que manter sempre o equilíbrio imposto pela lei, para que evite beneficiar um dos pais em detrimento ao outro, o que nesse caso não configuraria a própria guarda compartilhada.

### **3.1 ASPECTOS GERAIS E PREVISÕES DA GUARDA COMPARTILHADA**

A guarda compartilhada nasceu há pouco mais de 20 anos na Inglaterra, de lá foi para a Europa continental, desenvolvendo-se na França. Depois de atravessar o Atlântico, encontrando eco no Canadá e nos Estados Unidos.

Aqui no Brasil, a distribuição dos papéis na comunidade familiar, como exigência da evolução do costume em razão da modernidade da sociedade, foi decretada a impropriedade da guarda exclusiva, abrindo espaço a igualdade parental.

Diante disso, o direito brasileiro se inclina no estudo de novo modelo de guarda, que fosse capaz de assegurar o princípio Constitucional, que garante aos pais mesmo após a ruptura da relação conjugal, o pleno exercício do pleno dever de participar ativamente na vida dos filhos, participando da criação, educação e responsabilidade sobre eles.

A ideia de os genitores cuidarem conjuntamente de seus filhos foi através da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 5º, no Código Civil a guarda compartilhada foi introduzida com a Lei n º 11.698/08 artigo 1.583, § 1º:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Porém a referida lei supra citada não obteve total eficácia, por esse motivo que, recentemente, mais específico no ano de 2014, começou a vigorar a Lei nº 13.058/14, que é a lei específica da guarda compartilhada e que fez desta se tornar a regra no Brasil, essa lei altera os artigos: 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Já no artigo 1º, 2º e 3º, do Código Civil de 2002 traz conceitos e aspectos importantes:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os artigos. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

A guarda compartilhada também está resguardada no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), que também traz importantes conceitos e determinações sobre a guarda dos menores. Sendo que a finalidade do ECA é sempre buscar o melhor para as crianças e adolescentes, principalmente suas proteções. No artigo 33 do ECA nos traduz sobre a guarda:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção,

o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público

Como já dito mais acima o Estatuto da criança e do adolescente, é uma garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. A modalidade da guarda compartilhada, tem um foco grande na questão um convívio frequente entre pais e filhos após a separação conjugal, encontrado no ECA, mecanismos legais para a efetivação da guarda compartilhada, possibilitando assim que a criança seja criado no seio familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também indica em seu artigo 4º, que o poder familiar deverá ser exercido por ambos os genitores do menor em igualdade de condições e sem nenhum tipo de discriminação. Ou seja ambos os pais devem buscar manter um equilíbrio na relação com os filhos e com eles mesmos, para que exerçam suas autoridades de formas iguais sem que um busque prevalecer mais que o outro.

Agindo conforme o que foi aplicado pelo juiz ou acordado de forma consensual entre as partes, a guarda compartilhada será exercida de forma legal, e sem maiores problemas principalmente para os filhos, pois ela estará atingindo seu foco que é atender o melhor interesse do menor, e buscar uma boa convivência familiar, para que o menor não sinta tanto com as alterações ocorridas em decorrência da ruptura conjugal.

#### **4 OS ENTRAVES QUE PODEM IMPOSSIBILITAR A GUARDA COMPARTILHADA**

A violência contra criança e adolescente é ilegal em todos os países, mas algumas formas de violência usam uma maquiagem da virtude, e os que perpetram essas violências criam e adotam justificativas para convencimento dos outros escondendo quais foram os reais motivos que levaram a ter essas atitudes irracionais.

Sabemos que os papéis parentais começaram a ser construídos em tempos históricos e ainda estão sendo construídos. Mesmo assim ainda é possível encontrarmos pessoas que reproduzem tais modelos, mesmo sem se questionarem qual é o fundamento disso, sem levar em conta as transformações sociais, como por exemplo a sociedade do começo da revolução industrial e o atual mundo globalizado, por tal fato quanto mais a natureza que convém a sociedade é ignorada, mais petrificado ficam seus conceitos.

Um dos motivos que causam erros em tal questão, é a opinião daqueles conservadoristas que ignoram e não se permitem a essa transformação social. A objetividade de pesquisas que foram feitas mais recentes, nos possibilita acompanharmos o progresso, o avanço adequado para as relações parentais do século XXI. Infelizmente isso existe e está mais próximos de nós do que poderíamos imaginar. O antropólogo americano Fiskf tem uma opinião interessante sobre esse contexto:

Fiskf, porém alerta que, na maioria das vezes, ao ignorarmos a atualidade, cometemos atos de violência apenas para estarmos em linha com o pensamento do grupo que pertencemos.

No Brasil, ainda muitas das guardas são unilaterais, mostrando que as decisões de guarda dos menores, não vem sendo pautadas pelo que foi determinado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que é buscar atender o melhor interesse para a criança.

Não são poucas às vezes, essa grande quantidade de decisões favorecem um genitor autoritário, inflexível, um eventual alienador parental.

É em decorrência desse modelo equivocados, de onde nos leva as principais causas que dificultam e muitas vezes impossibilitam a aplicabilidade a guarda compartilhada Lei nº 13.058/14, que devolveu a verdadeira intenção do legislador ao equilibrar e dividir as obrigações e responsabilidades dos pais de forma isonômica.

Alguns entendimentos a seguir expostos nos exemplificam um pouco sobre isso:

Nenhuma situação envolvendo a guarda compartilhada seria nefasta para a criança. Trata-se na verdade é de saber o que é menos prejudicial: ter duas casas ou crescer com o déficit de convivência com um dos genitores Dra. Roseli Sayão.

Quem dá a referência à criança é o adulto. Se ela aprende que ela tem duas casas, ela vai se acomodar e se adaptar a isso. Dra. Sandra Baccara.

Do mesmo jeito que a criança sabe que na casa da vovó é de um jeito, que na escola é de outro, a criança tem condição de entender. O problema é quando os adultos usam isso como motivo para confusão. Dra. Silvana Rabello.

Assim da mesma maneira que em qualquer modelo de guarda, na guarda compartilhada possui vantagens, mas também possui suas desvantagens. Como se trata de uma medida a ser tomada em decorrência da ruptura de uma relação conjugal, a guarda compartilhada encontra suas dificuldades em ser aplicada e alguns percalços.

Para que a guarda compartilhada seja aplicada, é de grande importância, que mesmo depois da ruptura da relação conjugal, exista entre os cônjuges um bom relacionamento. Pois eles terão que tomar decisões importantes na vida dos seus filhos, e isso exigirá que eles tenham um diálogo que lhes permitam tomarem essas decisões sem nenhum atrito, e é imprescindível que eles tenham em mente que o que se rompeu foi a relação conjugal e não a relação parental com os filhos, e devem levar sempre em consideração atender o melhor interesse do menor. Por isso muitas vezes a guarda compartilhada encontra suas dificuldades e percalços em ser aplicada, pois os genitores não conseguem ou muitas vezes não tem o interesse em dividir as obrigações e responsabilidades dos filhos, devido quererem evitar qualquer forma de contato entre eles.

Sobre esses possíveis relacionamentos desarmoniosos entre os genitores, nos afirma Filho (2014, p.218):

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destruídas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas.

Outro ponto que pode ser visto como algo negativo, seria a adaptação do menor em ambientes diferentes. Conviver um período com um guardião e outro período com outro pode acarretar alguns conflitos no interior da criança, no seu psicológico, ainda mais quando os filhos são muito novos, que muitas vezes se veem diante de outras crianças que tem pais que vivem juntos ou somente com um dos genitores.



Em relação aos casos em que os filhos são muito novos, para ser aplicado a guarda compartilhada, são bastante os entendimentos em que dizem esta modalidade de guarda não ser recomendada para estes casos, devido a difícil adaptação da criança em dois lares. A difícil compreensão de tal situação deve ser levada em consideração, sendo que pode confundir ainda mais as ideias das crianças que estão em formação.

Ainda quanto às desvantagens da aplicação da guarda compartilhada, que pode atingir a criança, nos exemplifica Maximovitz (2013, p. 41):

Outra desvantagem à adoção da guarda compartilhada é a questão do referencial de lar do menor. Pois com esta modalidade de guarda, a residência do menor sofre grandes mudanças em seu cotidiano, pois às vezes está na casa de um dos genitores, e às vezes na casa do outro. Podendo também deixar o menor confuso, vez que em cada residência receberá ordens e orientações dos genitores, que geralmente são diversas.

É mister deixar claro que é de suma importância a avaliação de cada caso em concreto antes da aplicação da guarda compartilhada, pois em muitas vezes a guarda pode ser a modalidade perfeita para algumas famílias, mas para outras famílias pode ser um equívoco, que pode vir a piorar a situação que já está bastante desgastada e difícil.

A aplicação em caso concreto deve ser analisado muito bem o que o menor está sentindo e achando de tal situação, para que a guarda compartilhada obtenha sucesso. Não se pode deixar de lado a criança e seus sentimentos, pois muitas vezes para os pais o modelo de guarda compartilhada está sendo um bom método, mas muitas vezes para a criança pode não estar sendo algo tão bom assim, sendo de difícil aceitação, na qual a sua adaptação pode estar prejudicando o menor.

Muitas vezes devido a essa equívoca aplicação da guarda compartilhada, prejudica não somente o interior, não só o psicológico da criança, trazendo também problemas exteriores na vida delas, apresentando muitas vezes um ruim rendimento escolar, uma diminuição das amizades até mesmo com os colegas de turma, a criança se fecha apenas a si própria, dentre vários outros sinais como rebeldia, mudanças comportamentais, que podem ser evidência de uma difícil adaptação desse novo modelo de vida.

No nosso cotidiano mesmo, ao nosso redor podemos identificar, que uma das grandes dificuldades encontradas para o exercício da guarda compartilhada, são os problemas, brigas e desentendimentos entre os pais. E muitas vezes esses fatores que aconteceram na época em que eles ainda viviam juntos, no mesmo seio familiar venha a interferir na aplicação da guarda compartilhada, pois muitas vezes esses problemas não são

deixados para trás e são levados a frente trazendo transtornos para os filhos. Pois o relacionamento pós-divórcio pode ser que não contribua para aplicação da guarda, e a guarda compartilhada requer que estes conflitos sejam solucionados para que a criança tenha uma maior e melhor adaptação a nova configuração familiar apresentada.

Outro ponto a ser ressaltado é que por muitos anos, o poder judiciário brasileiro adotou a guarda unilateral ou exclusiva como a única que seria possível de ser aplicada nos casos de término das relações conjugais, e essa guarda unilateral na maioria das vezes era concedida à figura da mãe, e esta tinha o poder-dever de exercer exclusivamente todo cuidado, zelo, criação, proteção dentre outras responsabilidades dos filhos.

E muitos juízes até os dias atuais aplicam essa modalidade de guarda, analisando o caso em concreto e tendo para si que esta é a melhor opção no momento. Muitas vezes também existe aqueles casos em que um dos genitores não cumpre como deveria na guarda compartilhada, se esquivando de suas obrigações, se tornando ausente na vida da criança. E cabe salientar que a guarda compartilhada deve ser vista como uma divisão de direitos e deveres no desenvolvimento da criança, almejando seu bem-estar social, psicológico e físico, conforme ressalta Diniz:

A guarda é um conjunto de relações jurídicas existentes entre o genitor e o filho menor, decorrente do fato de estar sob o poder e companhia e de responsabilidade daquele relativamente a este, quanto à sua criação, educação e vigilância. A guarda é o poder-dever exercido no interesse do filho menor de obter boa formação moral, social e psicológica, saúde mental e preservação de sua estrutura emocional. (DINIZ, 2008, p. 287).

A lei 13.058/2014 é clara ao deixar estabelecido que como regra geral a guarda compartilhada deva ser aplicada. A hipótese em que o deferimento da guarda compartilhada pode ser afastado se dá em casos em que existe a ausência de capacidade de um dos genitores exercerem o poder familiar ou manifestação expressa de um dos pais ao juiz, demonstrando a ele não possuir qualquer interesse em ser detentor da guarda.

Insta salientar que de acordo com o referido, havendo a inexistência de um acordo entre os genitores, e a existência de conflitos e brigas entre ambos, não obsta que a guarda do filho seja compartilhada, pois as relações entre os pais após a ruptura da relação conjugal embora seja importante que eles tenham um bom convívio, não é um requisito obrigatório para concessão da guarda, pois no caso estará se tratando do relacionamento deles com seus filhos e não dos dois diretamente.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), se manifestou em recurso na data do dia 01/04/2016 na reforma de uma decisão que havia indeferido o pedido de guarda compartilhada de uma criança ao pais, alegando ser em decorrência de inexistir convivência entre os genitores não estar pautada na harmonia. Diante do exposto, o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino deixou claro que:

Efetivamente, a dificuldade de diálogo entre os cônjuges separados, em regra, é consequência natural dos desentendimentos que levaram ao rompimento do vínculo matrimonial. Esse fato, por si só, não justifica a supressão do direito de guarda de um dos genitores, até porque, se assim fosse, a regra seria guarda unilateral, não a compartilhada. (Superior Tribunal de Justiça, 2016).

Outro ponto que vale ressaltar é sobre a possibilidade ou impossibilidade da guarda compartilhada ser deferida em casos em os genitores residem em municípios diferentes, estados diferentes ou até mesmo em países diferentes. Neste contexto, existe um posicionamento jurisprudencial, que se manifestou dizendo no sentido de ser possível sim o compartilhamento da guarda nos casos citados acima. Salientando mais uma vez que a guarda compartilhada é o instituto segundo o qual são divididos as responsabilidades e deveres dos pais, e não há divisão igualitária de tempo de convivência, pois nesse caso seria uma guarda alternada e não guarda compartilhada. Dessa forma a Ministra Nancy Andrihgi manifestou perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Resp. nº 1.251.000 – MG:

A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencia. (Superior Tribunal de Justiça, ANO).

O fato de residência em locais diferentes tem sido bastante discutido quando se trata da modalidade de guarda compartilhada, esse fato pode ser um motivo de dificuldade, porém, não tem o condão de ser motivo que impossibilite a guarda ser compartilhada. Em tais casos de guarda o menor terá uma residência base, que será considerada como ponto de referência de seu domicílio.

É bom salientar que a guarda será compartilhada, porém, a custódia física permanece com um dos genitores. No que refere-se a alteração de municípios de um dos pais levando consigo o filho, é preciso ficar atento a um ponto negativo que pode ocorrer que é a alienação parental.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não resta dúvida de que a guarda compartilhada é a melhor modalidade de guarda existente atualmente em nosso ordenamento jurídico. Possibilitando tanto aos menores como aos seus genitores uma certa tranquilidade e garantia de interesses, vimos que a guarda compartilhada traz grandes vantagens, é uma modalidade mais atual que hoje em dia é a regra.

Podemos ver também que a guarda compartilhada foi um grande avanço no nosso ordenamento jurídico, que antes priorizava a guarda unilateral que geralmente era concedida a mãe, e que como o mundo foi mudando e tudo foi se evoluindo já estava na hora de criar uma modalidade de guarda que fosse mais atual que atendesse melhor aos interesses de todos.

Com o advento da guarda compartilhada através da Lei 13.058 /14, e também através do Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA), e da Constituição Federal de 1988, a vida de muitas pessoas sofreram grandes alterações trazendo muitas vezes uma melhor satisfação para uns e infelizmente trazendo insatisfação para outros que pretendiam ter a guarda unicamente e exclusivamente para si. Cabe salientar que o maior foco da guarda compartilhada é a divisão de responsabilidades, direitos e deveres dos pais perante o desenvolvimento de seus filhos, buscando sempre atender as necessidades da criança, visando sempre dar ao menor uma estabilidade física e psíquica.

Vimos também que mesmo com todas as vantagens e modernidades que a guarda compartilhada traz, ela encontra alguns obstáculos para ser aplicada. E que para esses entraves não impossibilite a sua aplicação se deve fazer uma análise aprofundada em cada caso, para ver se realmente a guarda compartilhada é a melhor escolha para aquele caso, que o judiciário pode contar com a ajuda até mesmo de outras áreas profissionais para tomar a decisão que for mais adequada. E que por mais entraves que possam ter para a aplicação da guarda compartilhada, ela será a regra e se o juiz tiver o convencimento que é a melhor escolha ele irá aplicar ela em determinados casos, a não ser que um dos genitores demonstre ao juiz que não tem interesse em ter a guarda do menor.

Assim após ter realizado minhas pesquisas, pude concluir que minhas hipóteses de estudo estavam corretas, pois, a guarda compartilhada é a modalidade mais adequada atualmente e que realmente existem alguns entraves que podem impossibilitar a sua aplicabilidade, e que mesmo após ela ter sido aplicada esses entraves podem surgir e atrapalhar seu fluxo. Pude concluir também que, cada caso o judiciário deve analisar em concreto que por mais que ela seja a mais utilizada, ainda existem casos em que as outras

modalidades se adequam melhor. Mais cabe aqui também salientar que deve buscar atender sempre o que for melhor para os filhos.

## REFERÊNCIAS

ABBAD, R. **Os desafios da guarda compartilhada - Parte I**: Os argumentos subjetivos e a correta aplicação da Lei nº 13.058/14. Disponível em: <<https://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/176024223/os-desafios-da-guarda-compartilhada-parte-i>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BARÃO, N.; OURIQUES, T. H. M.. **A POSSIBILIDADE DO REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA ENTRE GENITORES RESIDENTES EM MUNICÍPIOS DISTINTOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**. Disponível em: <<http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/3-o-direito-civil-no-seculo-xxi-e-as-questoes-de-genero-interdisciplinaridade-e-inclusao/a-possibilidade-do-regime-de-guarda-compartilhada-entre-genitores-residentes-em-municipios-diferentes.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

\_\_\_\_\_. **Código de processo civil**. Brasília, DF: Senado Federal 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069. **Estatuto da criança e adolescente - ECA 1999**. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto\\_crianca\\_adolescente\\_9ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto_crianca_adolescente_9ed.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei de Guarda Compartilhada - Lei 11698/08** | Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/93559/lei-de-guarda-compartilhada-lei-11698-08>>. Acesso em: 14 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada**. Revista jurídica consulex. Brasília, DF: Consulex, v.12, n.275, 30 jun 2008. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404012886/o-que-significa-a-guarda-compartilhada>>. Acesso em: nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_603\)1\\_\\_guarda\\_compartilhada\\_uma\\_novidade\\_bemvinda.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_603)1__guarda_compartilhada_uma_novidade_bemvinda.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2019.

E-GOV. **O estatuto da criança e do adolescente em relação a guarda compartilhada.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-em-relacao-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

FOCO, Educação Profissional. **Guarda compartilhada: aprenda as 4 espécies de guarda do direito civil.** Disponível em: <<https://www.focoeducacaoprofissional.com.br/blog/guarda-compartilhada-curso-online>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

LEVY, L.A. C.. **O estudo sobre a guarda compartilhada.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6416](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416)>. Acesso em: 22 mar. 2019.

MAXIMOVITZ. K. S. **Guarda Compartilhada.** Curitiba: 2013. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wpcontent/uploads//2014/02/GUARDACOMPARTILHADA.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

NEIVA, D. S.; MARQUEZ, D. S.; OLIVEIRA, W S. M.. **MANUAL DE ELABORAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC):** Projeto de Pesquisa/Monografia 14. ed. Paracatu, 2019.

ORTEGA, F. T.. **Quais são as espécies de guarda no direito brasileiro?.** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/439791372/quais-sao-as-especies-de-guarda-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

RODRIGUES, S.. **Análise dos tipos de guarda existentes no direito brasileiro e as diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada.** Disponível em: <<https://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existent-no-direito-brasileiro-e-as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>>. Acesso em: 13 mar. 2019.